

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Universitária Mileto Ltda. – EPP		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Uninassau Fortaleza Savannah, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.001069/2017-01		
PARECER CNE/CES Nº: 503/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2017, deferiu a autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Fortaleza Savannah, com sede no município de Fortaleza, no estado Ceará, com a redução de 60 (sessenta) vagas pleiteadas, passando de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

De acordo com o parecer final da SERES/MEC, contido no processo e-MEC nº 201601794, a redução de vagas deu-se em virtude de:

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 128089, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.6, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.14. Produção científica, cultural,

artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, os indicadores, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceito “2”. (Grifo nosso)

Sendo assim, considerando que os indicadores do curso citado acima apresentaram conceitos insuficientes, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (Grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA MECÂNICA, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINABUCO FORTALEZA, código 17622, mantida pela SOCIEDADE UNIVERSITARIA MILETO LTDA – EPP, com sede no município de Natal, no Estado de Rio Grande do Norte, a ser ministrado na Rua Major Facundo, nº 403, Bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.025-100.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES/MEC nº 1.252/2017 que o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado foi autorizado com 180 (cento e oitenta) vagas, percentual 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao quantitativo requerido pela Instituição de Educação Superior (IES).

Em face da decisão exarada pela SERES/MEC, em 27 de dezembro de 2017 a Sociedade Universitária Mileto – EPP interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso de Engenharia Mecânica, a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Fortaleza Savannah.

Em sua defesa arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CC) 3 (três); destacou também que diversos indicadores relacionados ao número de vagas foram bem avaliados:

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

1.21. Número de vagas (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na (s) unidade (s) hospitalar (es) própria (s) ou conveniada (s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar, tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados) 3

Justificativa para conceito 3: O número de vagas previstas, 240 vagas, sendo 120 matutinas e 120 noturnas, atende de, maneira suficiente, considerando os aspectos de dimensão do corpo docente (15 professores) e as condições de infraestrutura em termos de capacidade dos laboratórios e equipamentos disponíveis.

2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais. NSA para cursos a distância. 5

Justificativa para conceito 5: Em reunião com o coordenador se identificou que ele atuará em tempo integral (40 horas/semana) e dedicará 35 horas/semana as atividades de coordenação, resultando em uma relação vagas anuais/horas de coordenação menor que 10.

3.4. Salas de aula (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 3

Justificativa para conceito 3: As salas de aula têm capacidade para 60 alunos. Possuem quadro branco e ponto de acesso a Internet. São bem iluminadas e possuem condicionador de ar para climatização. A IES informou que todas terão televisão e computador para auxílio as aulas. No momento apenas uma delas contava com estes equipamentos.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 3

Justificativa para conceito 3: A IES tem apenas um laboratório com 24 computadores para uso dos alunos. No entanto prove acesso a Internet via WiFi. Os softwares disponíveis são navegadores para internet, planilhas, redatores de texto e compilador para linguagem C++. Não existem softwares específicos para engenharia tais como AutoCAD e MatLab.

3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de

alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 – de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 – de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 – menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalculá-la a média considerando esses valores. 4

Justificativa para conceito 4: A bibliografia básica conta, em seu acervo físico, com uma média de 25 exemplares por disciplina, resultando em um exemplar para cada 9,6 vagas anuais.

3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 3

Justificativa para conceito 3: O acervo físico conta com três títulos por unidade curricular, com dois exemplares por título, ou e-book.

3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 3 títulos Conceito 2 – maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 – maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 – maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 – maior ou igual a 12 5

Justificativa para conceito 5: Os periódicos são oferecidos através da base Academic OneFile.

Destaca ainda a recorrente que o quantitativo de vagas não foi objeto de questionamentos durante o fluxo avaliativo e processual, reverberando em afronta ao contraditório, à ampla defesa e à motivação do ato administrativo.

Em nível de análise de reconsideração, a SERES/MEC manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

Das Considerações da SERES

Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201601794, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11 Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios com as seguintes justificativas no relatório de avaliação do INEP:

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade: Justificativa para conceito 2: Apesar de existir na grade curricular a disciplina Mecânica dos Fluidos com uma carga horária de 20 horas de aulas práticas, não existe laboratório de Mecânica dos Fluidos. O mesmo acontece com a disciplina de Fundamentos de Termodinâmica. Os laboratórios de Física, Química e Desenho técnico têm capacidade de atender 30 alunos por vez. O laboratório de Física atende as disciplinas de Física Geral e Experimental, Mecânica Básica e Eletricidade e

Magnetismo. O laboratório de Química atende as disciplinas de Química Geral e Experimental, Química Orgânica e Físico-Química.

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade Justificativa para conceito 2: *O laboratório de Informática conta com 24 computadores para atender a toda a Faculdade, sendo um ingresso de 240 alunos/ano só da Engenharia Mecânica. Os laboratórios de Física e Química não possuem equipamentos que atendam a toda a demanda das disciplinas associadas. Para as disciplinas de Mecânica dos Fluidos e Fundamentos de Termodinâmica, não existem laboratórios para atendê-las.*

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços – Justificativa para conceito 2: *Para atender ao laboratório de Informática existe um técnico. Os laboratórios de Física e Química são atendidos por duas laboratoristas, uma para cada. Quanto a atendimento a comunidade, os laboratórios são essencialmente didáticos, sendo que o de Física é constituído por kits".*

A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado "insatisfatório" para os indicadores: 3.9 Laboratórios Didáticos Especializados: Quantidade; 3.10 Laboratórios Didáticos Especializados: Qualidade e 3.11 Laboratórios Didáticos Especializados: Serviços.

Desse modo, considerando a importância dos indicadores supracitados não atendidos, que refletem diretamente no indicador 1.21 Número de Vagas, para o qual a suficiência corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, inclusive os laboratórios, a aprovação do curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas se tornou inviável. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 60 (sessenta) vagas.

Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

III – CONCLUSÃO

*Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, e a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR entende que **deve ser mantida** a decisão proferida pela Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação – CNE.*

Considerações do Relator

O processo em tela representa mais um caso de incoerência avaliativa e regulatória, decorrente da ausência de parâmetro de análise sistêmica.

Ao acessarmos o cadastro da IES recorrente no sistema e-MEC fica evidenciado que a mesma protocolou no calendário regulatório de 2016, 3 (três) processos de autorização de cursos da área de Engenharia. Além do presente processo, de Engenharia Mecânica, foram pleiteados os cursos de Engenharia de Produção (processo e-MEC nº 201601795) e de Engenharia Elétrica (processo e-MEC nº 201601793). O curso em tela foi avaliado por comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período compreendido entre os dias 4 e 7 de junho de 2017 (Relatório de Avaliação nº

128.089). Por sua vez, o processo de Engenharia de Produção foi avaliado *in loco* entre os dias 5 e 8 de abril de 2017. Finalmente, o curso de Engenharia Elétrica obteve avaliação efetivada no período de 2 a 5 de abril de 2017. Assim, temos que as visitas tiveram um interstício máximo de 67 (sessenta e sete) dias entre o início da primeira e o final da terceira avaliação.

Porém, ao compararmos os resultados indicados nos respectivos relatórios de avaliação, o que temos é uma completa disparidade, principalmente no tocante aos conceitos apurados nos indicadores relativos aos laboratórios. Conforme o informado, o primeiro curso avaliado foi o de Engenharia Elétrica (processo e-MEC nº 201601793), com os seguintes resultados apontados pela comissão avaliadora:

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 3.

Justificativa para conceito 3: Os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas. Há 1 laboratório de Informática, com 30 computadores para atendimento a todos os alunos da IES. Constatou-se in loco ainda outros 3 ambientes laboratoriais, a saber: Lab. de química, Lab. de física experimental e eletricidade e Lab. de desenho. (Grifo nosso)

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 3

Justificativa para conceito 3: Os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos. Os laboratórios de química, física experimental e eletricidade e de desenho possuem normas de funcionamento, utilização e segurança. Há apenas um laboratório de informática destinado a todos os alunos da IES. (Grifo nosso)

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância,

verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola.: 3

Justificativa para conceito 3: Os serviços dos laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico e manutenção de equipamentos. A IES oferecerá 1 laboratório de informática, localizado no 4º andar, com um total de 30 micro-computadores instalados, com acesso à internet. Existe um técnico de laboratório responsável pela manutenção, instalação e atualização destas máquinas. A IES ainda apresentou outros 2 laboratórios, localizados no 9º andar do prédio, que são: Lab. de desenho, Lab. de física experimental e eletricidade e Lab. de Química. Todos estes ambientes são dimensionados para 30 alunos. Os laboratórios possuem ar condicionado e quadro branco. Foram identificadas, nos ambientes dos laboratórios, as normas de funcionamento, utilização e segurança dos mesmos e os roteiros de laboratório. (Grifo nosso)

Na avaliação posterior, entre os dias 5 a 8 de abril de 2017, tivemos a realização da avaliação *in loco* no âmbito do processo de Engenharia de Produção (processo e-MEC nº 201601795/Relatório de Avaliação nº 128.090), a comissão avaliadora designada pelo Inep apurou os seguintes conceitos atinentes ao laboratório da IES:

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 3

Justificativa para conceito 3: Os laboratórios previstos para os dois primeiros anos do curso, podem atender de forma satisfatória a demanda da comunidade acadêmica. (Grifo nosso)

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 3

Justificativa para conceito 3: Os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de

maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos de adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos. São equipamentos novos, sem necessidade de manutenção imediata. (Grifo nosso)

3.11. Laboratórios didáticos especializados: *serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 3*

Justificativa para conceito 3: *Os serviços nos laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento (os cadernos puderam ser examinados), utilização e segurança atendem, de maneira suficiente às necessidades. Existe apoio técnico (fomos recebidos por uma técnica) e os equipamentos são novos.* (Grifo nosso)

Por derradeiro, no âmbito do presente processo tivemos a realização da avaliação *in loco* entre os dias 4 e 7 de junho de 2017, com os resultados apurados e delineados no Relatório de Avaliação nº 128.089, conforme transcrito anteriormente.

Diante dos dados aqui descritos, somente nos resta indagar novamente em como 3 (três) cursos de uma mesma área, que utilizam o mesmo espaço físico, com um mesmo número de vagas pleiteadas (240), são avaliados de forma tão dispare em um lapso temporal de pouco mais de 2 (dois) meses. Fica a impressão, mais uma vez, da completa ausência de coerência no bojo do processo avaliativo, pois transparece a falta de um protocolo avaliativo. Tudo leva a crer que os critérios de avaliação são estabelecidos por cada uma das comissões de especialistas, e não por um procedimento uníssono e convergente.

Com efeito, fica clarividente que não é possível analisar um processo desta natureza baseado apenas em elementos inseridos no processo regulatório. É prudente que seja analisado de forma sistêmica e global todo o cenário da IES, sobretudo diante dos fatos perpassados acima.

Não obstante, reitero que minha posição de que a SERES/MEC não se preocupa em especificar o parâmetro utilizado para reduzir as vagas. Do parecer exarado pela SERES/MEC, percebemos que a instância regulatória simplesmente utiliza em seu padrão decisório percentual aleatório de margem redutiva, sem motivar e apresentar o fundamento utilizado para a aplicação deste coeficiente.

Cito, novamente, que o Decreto nº 5.773/2006, instrumento normativo vigente à época da decisão da SERES/MEC, não disponibilizava previsibilidade para o órgão regulador redimensionar o número de vagas. Neste sentido, transcrevo trecho do Parecer CNE/CES nº 578/2018, da lavra da Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar, onde salienta correta e enfaticamente que “*Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador*”.

Diante do exposto acima, decido pelo acolhimento do pedido da recorrente, pois vislumbro a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Fortaleza Savannah, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Universitária Mileto Ltda. – EPP, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente